

21 JUN 1985

Ruptura e limites

A. Const. 2 JUN 1985

RONALDO POLETTI

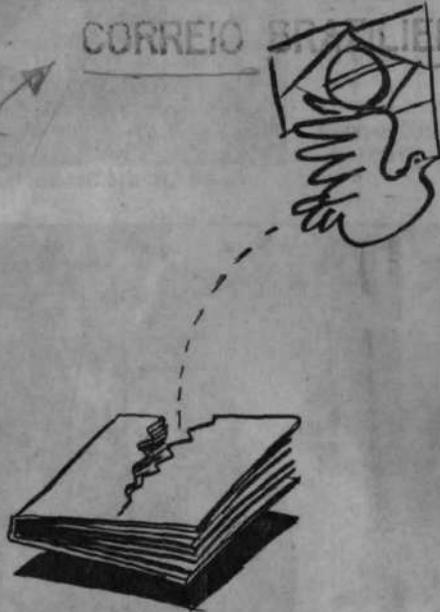
Duas afirmações temerárias têm sido feitas, nos meios políticos, a propósito da Constituinte. Não repercutem elas na imprensa, mas causam impacto e, até, perplexidade.

Uma delas considera questão meramente acadêmica a ausência da ruptura com a ordem jurídica, inobstante a constituinte próxima e inevitável. A outra assegura absoluta a Assembleia Nacional Constituinte. Uma vez convocada e instalada, ficaria acima de tudo.

As palavras são levadas pelo vento e o fragor dos imprevistos políticos não deve ser julgado de uma forma crítica, merecendo condescendência das análises científicas. De igual maneira, a apreensão, pelo ouvinte, das colocações políticas, nos encontros públicos, pode ser imperfeita e não raro, elas, quando objeto de uma reflexão posterior, são suscetíveis de alteração pelo próprio orador, em seu sentido ou abrangência. Em todo caso, como em matéria de Constituinte, os aspectos políticos são inseparáveis das categorias jurídicas, convém deixar claro que nem a Constituinte é absoluta, nem irrelevante a discussão sobre a ruptura, ou não, com a ordem vigente.

Ao contrário, a ausência da ruptura, por certo um bem, representa a fonte de todas as dificuldades para convocação, eleição e realização de uma Constituinte. Na última vez, que se falou em velha e nova república, foi depois da revolução de 1930. E houve ruptura total. Isto também ocorreu com a proclamação de 1889 e na redemocratização de 1946. Em outras palavras, sempre Constituinte com ruptura.

CORREIO BRAZILIENSE



Do ponto de vista jurídico só pode haver assembleia para elaborar uma Carta política onde não houver Constituição. Esta parece ser a dificuldade de nossos dias. O problema está neste ponto: Constituinte com o País constitucionalizado. Não importa se a Carta é boa ou não, mas a Circunstância de que ela está sendo aplicada pelos juizes e tribunais, pelo Legislativo e pelo Executivo, havendo servido para garantir a posse do Presidente da República. Não interessa a legitimidade de sua origem. A nossa Constituição mais duradoura, a do Império, foi outorgada. A de 91 foi elaborada mediante muitas restrições, impostas aos constituintes pelo golpe de estado, do qual resultou a república.

Já o problema do poder constituinte absoluto nos conduz, em primeiro lugar, a uma equação lógica, cujo principal elemento reside na

ausência de ruptura. Se há uma ordem vigente, ela condiciona o Poder Constituinte, ainda que originário. Nunca é demais lembrar, sobretudo no caso brasileiro, que o Poder Constituinte não se confunde com o Poder Estatal. A nova Constituição não ensejará um novo Estado. O Brasil já existe, com esta ou com outras eventuais e futuras Constituições. Então, pelo menos por isso, a Constituinte tem limitações. Não poderá ela, por exemplo, incorporar o território brasileiro, ou parte dele, a outro Estado. Não lhe será permitido abrir mão da soberania nacional.

Sem falar da questão doutrinária das limitações implícitas ao poder de reforma constitucional, parece fora de dúvida que, acima de qualquer poder, está a força que o constitui. O Poder Constituinte originário democrático não está na Assembleia, mas no povo. Pa-

ra sustentar, na doutrina, este ponto de vista, basta correr os olhos em "O Federalista", aquela coletânea de artigos jornalísticos, onde Hamilton, Jay e Madison explicaram a Constituição americana. Os representantes são delegados do povo, a ele subordinados e prestam-lhe contas. Não passa pela cabeça de ninguém que a Assembleia Constituinte tenha poderes para extinguir a república e proclamar a monarquia; fazer do Brasil um estado unitário; extinguir o regime democrático ou revogar a declaração dos direitos individuais e suas garantias; fazer alguma aliança com alguma igreja ou religião, abolindo a laicidade do estado etc.

Mais ainda: do ponto de vista histórico e cultural, o povo, diante do qual os constituintes têm as suas decisões condicionadas, não se resume nos resultados dos sufrágios eleitorais, mas representa uma realidade viva, real, orgânica, com vontade e história próprias e referências previsíveis na construção de seu futuro.

De quebra, temos o grande intervalo de tempo entre a convocação da Assembleia e a futura Lei Maior; há de haver nesse ínterim uma ordem jurídica e não dispomos de outra, senão a vigente e ela condicionará o Poder Constituinte.

A ausência de ruptura e os limites da Constituinte são dados inafastáveis. Seria conveniente assumi-los desde já. Afinal o que vai acontecer, queiramos ou não, é uma convocação da Constituinte via emenda Constitucional. Em consequência, a Assembleia, com as suas limitações, será o palco, solene talvez, de uma mera reforma Constitucional.